DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO N°: 23.0.000001217-3
ASSUNTO: Decisão pregoeira.

Versa o presente sobre recurso interposto pela R/C CARTUCHOS INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada em certificação digital dos tipos A3 e-CPF, A3 e-CPNJ, A1 e-CNPJ e Token USB para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins**,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUA ACEITAÇÃO

A referida empresa manifestou intenção de recurso, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 38/2023, nestes termos.

> "Em obediência ao princípio da vinculação ao edital, a proposta da empresa declarada vencedora em todos os itens deste certame deverá ser recusada, visto que, de acordo com o item 6.7 o prospecto/folder deverá acompanhar a proposta e documentos de habilitação. 6.7. A Proposta deverá vir acompanhada de Catálogo/prospecto do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui todas as características técnicas exigidas no Termo de Referência;"

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. Breve Síntese das Razões

2.1.1. *A Recorrente alegou em síntese*: que diante da análise da proposta da primeira colocada, o pregoeiro deixou de observar que a empresa não anexou documento exigido no edital, explicitamente;

2.1.2. que a apresentação do documento em tela é indispensável para a regular habilitação de qualquer participante do certame, visto que faz parte do rol de documentos exigidos no Edital;

2.1.3. e por fim solicita que seja revisto a decisão que classificou a empresa CERTIMINAS CERTIFICACAO DIGITAL LTDA como vencedora do certame.

2.1.4. A íntegra das Razões de Recurso está disponível no portal www.defensoria.to.def.br

2.2. Breve Síntese das Contrarrazões

2.2.1. *A recorrida alegou em síntese*: que na proposta está descrito no item 04, as informações pertinentes ao dispositivo, informações suficientes que não necessita inclusão de demais catálogos de apresentação do produto, já que o mesmo conhecido no mercado pelo nome exposto na descrição, não sendo preciso a inclusão redundante de tais apresentações;

2.2.2. E que a concorrente é varejista do mercado e comercializa diversos itens não pertinentes a Importância do Órgão solicitante deste Pregão.

2.2.3. A íntegra das contrarrazões está disponível no portal www.defensoria.to.def.br

3. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, verifica-se que a tempestividade é aferida automaticamente pelo próprio Sistema Comprasnet, de modo que se conhece do recurso
interposto.

4. ANÁLISE

A Recorrente postula a desclassificação da empresa classificada ao argumento de que esta deixou de apresentar documento exigido no edital.

Verifica-se que constou no instrumento convocatório, subitem 6.7, a exigência de catálogo/prospecto. Em que pese tal exigência não ter tido previsão no Termo de Referência.

Entretanto, é de se ter em consideração que não é possível a exigência do documento relativamente ao certificado digital, por se tratar de serviço, e, que apenas é cabível para o item material – token, tal como apresentado pelo próprio recorrente.

No caso da proposta da empresa vencedora, esta não veio anexada o catálogo/prospecto para o item 4.

Entretanto, denota-se que a Recorrente postula a desclassificação da Recorrida, medida esta estrema e que vai de encontro ao disposto no instrumento convocatório e à jurisprudência mais atual.

Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado ao flexibilizar vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta documentos preexistente, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro, vejamos trecho do Voto do Relator:

> O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "*as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*".
>
> Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] *já apresentados*" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio)
> prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, **a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração** (fim).

Trata-se, portanto, de vício sanável, uma vez que existe previsão no edital, subitem 10.3.2 combinado com o subitem 26.4 do Edital:

> **"10.3.2.** A vedação da inclusão de documento novo não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e que não foi juntado com os demais documentos de habilitação e/ou proposta, por equivoco ou falha. (Acórdãos TCU - Plenário: 1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022)."
>
> **"26.4.** No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Conforme se verifica dos referidos dispositivos os mesmos são pautados em decisões reiteradas do Colendo Tribunal de Contas da União, em homenagem ao formalismo moderado e à economicidade, de sorte que o pregoeiro tem o dever de promover diligências em favor da obtenção da melhor proposta.

Dito isto, é de se indeferir o pedido da Recorrente quanto à desclassificação da empresa vencedora, face ao princípio da congruência, sendo possível oportunizar a correção da falha em homenagem ao formalismo moderado no afã de buscar acolher a melhor proposta.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso da empresa R/C CARTUCHOS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, dele conheço, porque tempestivo, mas indefiro o pedido de desclassificação da empresa vencedora sem antes conceder a oportunidade de apresentar catálogo/prospecto para o item 4.

Diante do indeferimento do pedido, encaminha-se o presente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019. Informa-se que o prazo para a apresentação da decisão no sistema compras.gov.br será até dia 14/12/2023.

Dulcirene Pereira Oliveira
Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **DULCIRENE PEREIRA OLIVEIRA**, **Pregoeiro (a)**, em 04/12/2023, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0828698** e o código CRC **8FE11C48**.

23.0.000001217-3 0828698v3